

A.I. N.º - 298616.0007/01-7
AUTUADO - UFFICIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÓVEIS LTDA.
AUTUANTE - ANDRÉ LUIZ SOUZA AGUIAR
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 05/06/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0179-03/02

EMENTA: ICMS. 1. IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. FALTA DE INCLUSÃO DAS DESPESAS ADUANEIRAS E/OU UTILIZAÇÃO INCORRETA DA TAXA CAMBIAL. Infração comprovada. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. A MERCADORIAS DESTINADAS A CONTRIBUINTE DIVERSO DO INDICADO NO DOCUMENTO FISCAL. Infração comprovada. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Efetuada correção no cálculo do imposto devido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/07/01, exige ICMS no valor de R\$ 19.459,07, em razão das seguintes irregularidades:

1 – “Recolheu a menor ICMS devido pelas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembarço, quer pela utilização incorreta da taxa cambial”;

2 – “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias destinadas a contribuinte diverso do indicado no (s) documento (s) fiscal (is)”;

3 - “Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado” (Exercícios de 1996 e 1997).

O autuado apresenta impugnação, às fls. 192 a 195, inicialmente reconhecendo a procedência das infrações 1 e 2.

No que diz respeito à infração 3, alega que em relação ao exercício de 1996 o autuante não considerou as notas fiscais de saída, do item “arquivos”, de nºs 204, 213, 234, 274, 348 e 424. Diz que os itens “volante” e “gaveteiro” tratam-se da mesma mercadoria. Quanto ao item “cadeiras e poltronas”, aduz que não foram consideradas as vendas efetuadas através das notas

fiscais de nºs 0176 e 02799. Contesta o preço médio adotado pela fiscalização relativo ao item “sofá e longarina”. Ao final reconhece ser devedor do valor de R\$ 11.416,08.

Quanto ao exercício de 1997, alega que nos itens “mesa” e “mesa para micro” o autuante efetuou lançamentos equivocados. Aduz que em relação ao item “gaveteiros”, a ação fiscal não computou os documentos fiscais relacionados à fl. 227. Ao final, reconhece ser devedor do valor de R\$ 2.554,60.

O autuante, em informação fiscal (fls. 280 a 282), acata as razões defensivas em relação ao exercício de 1996, a exceção do questionamento quanto ao preço médio adotado no item “sofá e longarina”, dizendo que o procedimento adotado baseou-se na legislação tributária estadual. Apresenta novo demonstrativo de estoque à fl. 284, reduzindo o valor da exigência para R\$ 12.117,85.

Quanto ao exercício de 1997, concorda com o autuado no que diz respeito aos equívocos cometidos no levantamento do item “mesa para micro”. Em relação ao item “gaveteiro” discorda do impugnante, dizendo que o mesmo anexou aos autos notas fiscais referentes a gavetas. Expõe que gaveta é parte integrante de mesa e escrivaninha, enquanto “gaveteiro” é uma mercadoria independente. Apresenta novo demonstrativo de estoque à fl.286, reduzindo o valor da exigência para R\$ 4.398,78.

O autuado, após tomar ciência dos novos números apresentados pelo autuante em sua informação fiscal, diz que o método adotado para apurar o preço médio do item “longarina” deveria ser o menos prejudicial para o contribuinte. Quanto ao item “gaveteiros” ratifica seu posicionamento de que tal item é o mesmo que “gaveta”, e que na ação fiscal não foram considerados aqueles que saíram acoplados às mesas.

Diante da controvérsia, ainda existente, entre o alegado pela Defesa, em sua segunda manifestação, e a informação fiscal do autuante, o presente PAF foi convertido em diligência à ASTEC, para que estranho ao feito, examinasse o levantamento efetuado pelo autuante para o item “GAVETEIRO”, diante das alegações defensivas de que tal item é o mesmo que “GAVETA”, e que na ação fiscal não foram considerados aqueles que saíram acoplados às mesas.

O fiscal diligente informou que após examinar a documentação fiscal do autuado, além de efetuar verificação “in loco”, constatou que:

- os documentos anexados pelo autuado (fls. 229 a 278) relacionam mesas as quais foram acopladas gaveteiros com 2 e 4 gavetas;
- o gaveteiro é adquirido nas seguintes versões: gaveteiro aço avulso com 2 gavetas (7212), gaveteiro volante com 2 gavetas (7213) e gaveteiro volante com 4 gavetas (7214);
- na aquisição de determinada mesa o cliente pode optar em comprar o gaveteiro aço avulso, o qual será acoplado a mesma, ou optar por comprar o gaveteiro em separado (gaveteiro volante).

Entende que devem ser consideradas as notas fiscais acima referidas, eliminando a omissão de saídas relativas ao item em exame. Conclui, dizendo que após a retificação, o valor a ser exigido do sujeito passivo passa a ser o referente à omissão de entradas, segundo a Portaria 445/98, no valor de R\$ 2.554,61, referente ao exercício de 1997.

Tanto o autuado como autuante tomaram ciência da diligência efetuada, porém não se manifestaram.

VOTO

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, chego as seguintes conclusões:

Em relação aos itens 1 e 2, o próprio autuado reconheceu o cometimento das infrações, estando as mesmas demonstradas nos autos, não havendo, portanto, necessidade de maiores considerações.

Quanto ao item 3, o autuado alegou que o autuante cometeu alguns equívocos em seu levantamento, além de não considerar algumas notas fiscais, reconhecendo a procedência de apenas parte do débito exigido.

O autuante, por sua vez, concordou com as alegações defensivas, a exceção do questionamento quanto ao preço médio do item “longarinas” (exercício de 1996) e quanto ao item “gaveteiros”, referente ao exercício de 1997.

Entendo que assiste razão ao autuante no que diz respeito ao preço médio utilizado para o item “longarinas”, já que foi baseado na legislação tributária estadual, ou seja, foi considerado a movimentação do último mês em que a mercadoria foi comercializada. Dessa forma concordo com o novo demonstrativo de estoque apresentado pelo autuante à fl. 284, quando de sua informação fiscal, reduzindo o valor da exigência, referente ao exercício de 1996, para R\$ 12.117,85 de imposto.

Quanto ao item “gaveteiros” (exercício de 1997), diante das alegações defensivas de que tal item seria o mesmo que “gaveta”, e que na ação fiscal não foram considerados aqueles que saíram acoplados às mesas, o processo foi convertido em diligência. O fiscal estranho ao feito, após verificação “in loco”, entendeu que assiste razão ao autuado e que deve ser eliminada a omissão de saídas relativa ao item em exame. Efetuou retificação no valor a ser cobrado do sujeito passivo, relativo ao exercício de 1997, com o qual concordo, passando a ser exigido o referente à omissão de entradas (R\$ 2.554,61 de imposto), já que passou a representar o valor de maior expressão monetária, após a retificação mencionada (Portaria 445/98), o qual foi, inclusive, reconhecido pelo contribuinte.

Vale ainda ressaltar que tanto o autuado como o autuante tomaram ciência da diligência realizada e não se manifestaram, implicando na concordância tácita com os novos números apresentados.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298616.0007/01-7, lavrado contra **UFFICIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$14.872,94**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 182,71; 70% sobre R\$ 14.672,46 e 60%

sobre R\$ 17,77, previstas no art. 42, II, “a”, III e VII, “a”, respectivamente, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de maio de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA